

A DICOTOMIA SOCIOJURÍDICA ACERCA DO MARCO TEMPORAL PARA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL: ASPECTOS DE SOBERANIA, DIPLOMACIA E SEGURANÇA FUNDIÁRIA

THE SOCIO-LEGAL DICHOTOMY REGARDING THE TIME FRAME FOR THE DEMARCATION OF INDIGENOUS LANDS IN BRAZIL: ASPECTS OF SOVEREIGNTY, DIPLOMACY, AND LAND TENURE SECURITY

A DICOTOMÍA SOCIOJURÍDICA SOBRE EL MARCO TEMPORAL PARA LA DEMARCACIÓN DE TIERRAS INDÍGENAS EN BRASIL: ASPECTOS DE SOBERANÍA, DIPLOMACIA Y SEGURIDAD TERRITORIAL

Wallace Ferreira Carvalhosa¹

Centro Universitário Luterano de Manaus (CEULM/ULBRA).

Marcos Vinicius de Souza Andrade²

Centro Universitário Luterano de Manaus (CEULM/ULBRA).

Francisco Valente da Silva³

Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

Resumo

O artigo científico investiga a dicotomia sociojurídica em torno do marco temporal necessário para a demarcação de terras indígenas no Brasil, evidenciando os desafios de soberania, diplomacia e segurança fundiária. O estudo aborda a divergência entre a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal na Tese de Repercussão Geral n.º 1.031 e as disposições da Lei 14.701/2023, que regulamenta os direitos territoriais indígenas sob critérios de posse temporal. A metodologia é qualitativa e bibliográfica, centrada em análise documental e doutrinária. Como principais resultados, discute-se o impacto da nova legislação na estabilidade fundiária, os direitos dos povos originários e as repercussões econômicas e sociais dessa dicotomia. Conclui-se que a Lei 14.701/2023 impõe riscos aos direitos indígenas e à

¹ Docente do Departamento de Direito do Centro Universitário Luterano de Manaus – CEULM/ULBRA. Manaus/AM. E-mail: wallace.carvalhosa@ulbra.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4800523436745470>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8397-0074>.

² Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus – CEULM/ULBRA. Manaus/AM. E-mail: marcosandradeprofissional95@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9277612684615307>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-2271-7073>.

³ Pós-graduando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos na Universidade do Estado do Amazonas – PPPGS/UEA; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus – CEULM/ULBRA. Manaus/AM. E-mail: adm.fco@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5424340064436928>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-4078-3416>.

segurança jurídica, fomentando uma tensão entre interesses econômicos e a preservação da cultura e dignidade dos povos originários. Quanto à hipótese levantada, a pesquisa demonstra a sua confirmação, ou seja, pela incidência da Tese de Repercussão Geral e da Lei do Marco Temporal sobre demandas oriundas de conflitos e litígios fundiários e a dissonância entre os segmentos da sociedade e economia.

Palavras-chave: Marco Temporal; Terras Indígenas; Povos Indígenas; Segurança Jurídica; Demarcação de Terras.

Abstract

The scientific article investigates the sociolegal dichotomy surrounding the time frame requirement (marco temporal) for the demarcation of Indigenous lands in Brazil, highlighting the challenges related to sovereignty, diplomacy, and land tenure security. The study addresses the divergence between the jurisprudence established by the Federal Supreme Court under General Repercussion Thesis No. 1,031 and the provisions of Law No. 14,701/2023, which regulates Indigenous territorial rights based on temporal possession criteria. The methodology is qualitative and bibliographic, focusing on documentary and doctrinal analysis. The main findings discuss the impact of the new legislation on land tenure stability, the rights of Indigenous peoples, and the economic and social repercussions of this dichotomy. The study concludes that Law No. 14,701/2023 poses risks to Indigenous rights and legal certainty, fostering tension between economic interests and the preservation of Indigenous cultures and dignity. Regarding the hypothesis raised, the research confirms its validity, demonstrating that both the General Repercussion Thesis and the Time Frame Law influence land-related conflicts and disputes, reflecting a dissonance among different sectors of society and the economy.

Keywords: Time Frame Thesis; Indigenous Lands; Indigenous Peoples; Legal Security; Lands Demarcation.

Resumen

El artículo científico investiga la dicotomía sociojurídica en torno al marco temporal necesario para la demarcación de tierras indígenas en Brasil, evidenciando los desafíos relacionados con la soberanía, la diplomacia y la seguridad territorial. El estudio aborda la divergencia entre la jurisprudencia consolidada por el Supremo Tribunal Federal en la Tesis de Repercusión General n.º 1.031 y las disposiciones de la Ley 14.701/2023, que reglamenta los derechos territoriales indígenas bajo criterios de posesión temporal. La metodología empleada es cualitativa y bibliográfica, centrada en el análisis documental y doctrinal. Como principales resultados, se discute el impacto de la nueva legislación en la estabilidad territorial, los derechos de los pueblos originarios y las repercusiones económicas y sociales de dicha dicotomía. Se concluye que la Ley 14.701/2023 impone riesgos a los derechos indígenas y a la seguridad jurídica, fomentando una tensión entre los intereses económicos y la preservación de la cultura y dignidad de los pueblos originarios. En cuanto a la hipótesis planteada, la investigación confirma su validez, es decir, demuestra la incidencia de la Tesis de Repercusión General y de la Ley del Marco Temporal sobre demandas derivadas de conflictos y litigios territoriales, así como la disonancia entre distintos sectores de la sociedad y la economía.

Palabras clave: Marco Temporal; Tierras Indígenas; Pueblos Originarios; Seguridad Jurídica; Demarcación de Tierras.

INTRODUÇÃO

Este estudo aborda a questão do marco temporal necessário para a demarcação de terras indígenas no Brasil, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal - STF em contraponto à Lei 14.701/2023, conhecida como Lei do Marco Temporal. Ademais, aborda implicações políticas, sociais, econômicas e de geopolítica mundial correspondentes ao tema, visando oferecer um ponto de vista abrangente sobre os impactos dessa legislação na proteção dos direitos dos povos originários e na segurança fundiária do país, e incitar a reflexão acerca de metodologias efetivas para a garantia do



direito à terra aos povos originários, concomitante ao desenvolvimento socioeconômico nacional.

A pesquisa se justifica pela relevância jurídica, considerando a contraposição existente entre a Tese de Repercussão Geral fixada no Tema n.º 1.031, proveniente de demandas repetitivas e do Recurso Extraordinário (RE) n.º 1.017.365, que insurge como potencial fator na dicotomia da perspectiva social em virtude dos direitos indígenas em contraste com a publicação da Lei do Marco Temporal, que discorre sobre “reconhecimento, demarcação, uso e gestão de terras indígenas e estabelece critérios para a demarcação equiparando a posse tradicional à posse civil comum” (Brasil, 2023a).

O problema de pesquisa que orienta o presente estudo foi definido na pergunta de partida: de que modo as inovações legislativas e o entendimento jurisprudencial influenciam nos aspectos fundiários e na promoção de igualdade entre os povos brasileiros e quais os efeitos sociojurídicos da decisão judicial no cenário econômico? Tal questão sugere a hipótese de que a incidência da Tese de Repercussão Geral e da Lei do Marco Temporal sobre demandas oriundas de conflitos e litígios fundiários provoca desconforto não apenas entre demandante e demandado – quais sejam a União *versus* entes federativos ou pessoas jurídicas de direito público e de direito privado – como também promove oposição significativa no seio social, levando a sociedade a contrapor-se aos novos critérios de demarcação instituídos pelo julgado – decisão formal do tribunal, e pela nova legislação, hipótese que será investigada ao longo do estudo.

O objetivo geral da pesquisa é investigar a dicotomia existente acerca da demarcação de terras indígenas perante os direitos originários e o culturalismo jurídico nos aspectos de soberania, diplomacia e segurança jurídica. Para alcançá-lo, os objetivos específicos foram assim definidos: 1) Investigar os aspectos históricos dos povos indígenas e a estruturação do sistema jurídico perante os direitos originários; 2) Verificar a repercussão e os impactos socioeconômicos da insegurança jurídica para o cenário nacional e internacional; 3) Diagnosticar a prospecção atual e futura da divergência entre a demarcação de terras dos povos originários com o direito à propriedade civil.

A metodologia adotada na presente pesquisa, considerando o problema de pesquisa e os objetivos traçados, será bibliográfica quanto aos procedimentos técnicos, qualitativa quanto à abordagem, básica quanto à natureza. Quanto aos fins a pesquisa será descritiva.

Assim, desenvolvimento deste estudo está dividido em três seções: 1) aspectos históricos dos povos indígenas e a estruturação do sistema jurídico perante os direitos originários; 2) a repercussão e os impactos socioeconômicos da insegurança jurídica para



o cenário nacional e internacional; 3) a prospecção atual e futura na seara jurídica entre a demarcação de terras dos povos originários com o direito à propriedade civil.

ASPECTOS HISTÓRICOS DOS POVOS INDÍGENAS

Os direitos originários consagrados na Constituição Federal de 1988, correlacionam-se precipuamente à definição jurídica de Igualdade Substancial, discriminada por Aristóteles, que para Maçalai e Strücker (2018), corresponde ao tratamento equânime na medida das desigualdades, com fulcro na promoção de justiça social a todos que estejam sob a jurisdição do Tribunal. “O dever de igualdade consiste no dever de promoção da igualdade, o que traz, consequentemente, um dever de inclusão, não podendo ser admitido a perpetuação de situações fáticas desiguais” (Silva; Silva; Lessa; Lima, 2019, p. 27).

A vulnerabilidade dos povos originários explana a concreta e verossímil necessidade do fomento de políticas estatais afirmativas destinadas à consecução da Igualdade Material, face à subjugação secular e a desmoralização da dignidade humana dos povos indígenas no Estado brasileiro.

A princípio, conforme corrobora Thomas, (1981) o desassossego referente ao tratamento dispensado aos povos indígenas surgiu nos primórdios do Período Colonial, especificamente na regência de Dom Emanuel I em 1511, o qual estabelecia legalmente condições básicas de tratamento protecionista aos povos nativos. A exemplo, a viagem de Bretoa, destinada à exploração de Pau-Brasil em 1549.

Sobre todos os membros da tripulação do navio, pesava a proibição estrita de ofender, de algum modo, os índios ou de causar-lhes prejuízo. Cominava-se penas extraordinariamente duras: a perda da metade dos salários e, de acordo com a categoria do delinquente, um castigo que correspondesse ao delito (Thomas, 1981, p. 31)

Para Amantino (2006), a composição de cooperação voluntária dos indígenas para com as atividades econômicas da Coroa Portuguesa, perduraram até meados do Brasil Império, posto que, o ideal protecionista do colonizador fora fortemente mitigado em razão das dissonâncias ideológicas entre a Coroa e a Igreja Católica. Assim, houve a possibilidade de submeter os indígenas tidos como *teimosos* à penalidade a partir da decretação de Guerras Justas, instituídas pelas Cartas Régias de 1808 e 1809 (Amantino, 2006).

Com a monopolização dos povos indígenas e a submissão destes aos interesses coloniais, contornaram-se procedimentos assecuratórios. Durante todo o regime imperial,



persistiram práticas como a utilização de força armada e outros métodos violentos para dominar grupos indígenas resistentes, submetendo-os à servidão e promovendo a apropriação de terras e bens pertencentes a esses povos (Monteiro, 2023).

As agruras estatais impostas aos povos originários no percurso da história brasileira, principalmente com a inserção destes no Estado-Nação, em 1823, e a negação da sua identidade étnica diferenciada dos demais grupos corrobora a manifesta preferência estatal em reduzir a visibilidade dos povos originários. Questão reforçada por Lopes e Mattos, (2006, p. 221) no que tange os direitos indígenas “suas conquistas não ocorreram de forma crescente, pois houve progressos e retrocessos que se sucederam desordenadamente”.

A violência institucionalizada do Estado Brasileiro contra os povos indígenas traz em sua história processos de desterritorialização e confinamento territorial, oriundos de um modelo de ordenamento estatal que resultou na fragmentação dos territórios a muito ocupados pelos povos originários (Sepúlveda; Arruzzo; Guerra, 2021).

Embora houvesse previsão típico-normativa referente aos preceitos de igualdade destacados na Magna Carta de 1988, os interesses econômicos e subjetivos de inúmeras ramificações sociais frequentemente sobrepunham os direitos dos povos originários – e o vem fazendo até a atualidade. Somente 400 anos após a invasão portuguesa ao território brasileiro, os indígenas vislumbraram a possibilidade de demarcação de suas terras e reconhecimento de sua ancestralidade através de aparatos legais, porém mesmo estes são constantemente perseguidos e questionados.

A trajetória histórica dos povos indígenas no Brasil reflete-se nas leis que buscam regulamentar e proteger seus direitos, evidenciando uma relação contínua entre as tradições culturais e o arcabouço jurídico. Essa conexão entre passado e presente evoca a necessidade de examinar como a estruturação do sistema jurídico incorpora os direitos originários, revelando as tensões e desafios na adaptação da legislação brasileira às demandas e necessidades dos povos indígenas.

ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO PERANTE OS DIREITOS ORIGINÁRIOS

A priori, cumpre destacar a evolução do aspecto personalidade para a ciência jurídica. Para Montoro (2020) incide, desde primórdios do século XIX, a tentativa na estruturação da emblemática controvérsia quanto aos direitos de personalidade acerca de conceito, taxinomia, natureza, caracteres e classificação.

Não é pacífica sequer sua identificação. Para denominarmos, *direitos individuais* (Kohler), *direitos sobre a própria pessoa* (Windscheid), *direitos*



pessoais (Wachter), *direitos de estado* (Muhlenbruch), *direitos originários*, *direitos inatos*, *direitos personalíssimos*. Ultimamente, porém, acentua-se a preferência pela expressão '*direitos de personalidade*', empregada por Gierke (Montoro, 2020, p. 486-487).

Diniz (2024) infere que a Segunda Guerra Mundial foi um marco na consciência dos direitos da personalidade no campo jurídico, visto que esse período da história alguns grupos sociais sofreram inúmeros retrocessos no que diz respeito aos seus direitos de liberdade e mesmo de vida.

Na seara jurídico-internacional, a interdisciplinaridade entre direitos humanos e direitos fundamentais na temática indigenista fundamenta-se na dificultosa promoção de políticas e medidas assecuratórias aos povos originários e o não reconhecimento, pelos Estados-Nação, das particularidades e diversidades da população, conforme discrimina Piovesan (2017) a inexistência de um tratado específico para a proteção dos direitos dos povos indígenas reflete as dificuldades na obtenção de um consenso entre Estados acerca do alcance dos direitos dos povos indígenas, particularmente quanto ao direito à terra e ao princípio da autodeterminação.

Para Piovesan, (2017) a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas instituída em 2007 pela Organização das Nações Unidas, advém da falha na proteção dos povos de diferentes etnias, e isto é evidenciado pela adoção do documento declaração, que detém natureza jurídica de caráter meramente recomendatório e não de caráter vinculante (onde este último definiria uma obrigação jurídica entre as partes envolvidas) apto a produzir efeitos em caso de descumprimento e inércia dos Estados, como as convenções e tratados detém.

A atual Constituição da República consagra os direitos originários como fundamentais dos povos indígenas. Estes direitos elencados na Carta Magna são de caráter personalíssimo e constituem-se intrinsecamente na esfera subjetiva dos povos indígenas, não lhes cerceando a adequação típico-normativa exaustiva, mas afirmando a possibilidade de reconhecimento de novos direitos incorporando-os a personalidade, com fito no reconhecimento de sua identidade social.

Nestes termos, a Constituição de 1988 estabelece que a defesa judicial dos direitos e interesses dos povos indígenas é uma função institucional do Ministério Público da União, atribuindo-lhe a tutela desses direitos sem, contudo, retirar dos próprios indígenas a legitimidade para agir judicialmente em sua defesa. Dessa forma, nos termos dos artigos 129 e 232, respectivamente, cabe ao Ministério Público intervir em todos os atos do processo para assegurar a proteção dos interesses indígenas, enquanto as comunidades



e suas organizações mantêm o direito de ingressar diretamente em juízo na defesa de seus interesses (Brasil, 1988).

O Ministério Público é incumbido então pelo ordenamento institucional a mediar a busca por direitos das comunidades cujos modos de vida tradicionais não se alinham ao modelo hegemônico da sociedade, e ao longo dos anos, o órgão assumiu novas funções e, em uma nova configuração, passou de mero guardião da lei (*custos legis*) a guardião do direito, do justo (*custos juris*) (Secretaria de Comunicação Social, 2022).

Na esfera Cível, a personalidade constantemente sofreu alterações significativas. O Código Civil de Beviláqua (1916) dispôs sobre o reconhecimento da capacidade jurídica e obrigacional das pessoas físicas e jurídicas; da promoção de igualdade entre nacionais e estrangeiros na ordem de aquisição, gozo e direitos civis; das disposições próprias dos direitos de personalidade nas esferas moral e psíquica e sua proteção. Embora o jurista Clóvis Beviláqua tenha elevado o debate sobre os conceitos voltados à pessoa humana, a temática indigenista foi fortemente discriminada e estes considerados à época como *relativamente incapazes* de exercer os atos da vida civil. Não obstante, a legislação da época determinava que a capacidade jurídica dos indígenas seria restrita, ficando sob um regime tutelar específico que cessaria conforme fossem integrados à sociedade majoritária (Brasil, 1916).

Em contrapartida aos posicionamentos integracionista da época e após a instauração da Constituição de 1988, é possível identificar uma ruptura com os antigos ideais tutelares do Estado, conforme dito por Brighenti e Heck (2021) os povos indígenas começaram a se apresentar como populações que lutam por seus direitos, exigem o reconhecimento de um território coletivo e demandam a preservação de seus modos de vida, língua e cultura.

Segundo Faria (2023), embora o Código Civil de 2002 haja sido redigido durante o militarismo e vigorado em momento posterior, a posição doutrinariamente oposta à anterior e o pensamento pós-redemocratização alavancaram temas sociais, como exemplo, a deliberação acerca da capacidade dos povos indígenas que não mais delimitada, mitigada ou relativa, e sim, prevendo a criação de legislação específica e apta à, detalhadamente, discorrer sobre a capacidade civil, direitos e deveres, proibições, entre outros. Diante disto, promulga-se a Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973 – popularmente reconhecida como Estatuto do Índio, que busca regular e preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional (Brasil, 1973).



A REPERCUSSÃO E OS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DA INSEGURANÇA JURÍDICA PARA O CENÁRIO NACIONAL E INTERNACIONAL

Os conflitos fundiários no Brasil englobam interesses predominantemente econômicos dos setores do agronegócio, agropecuária, ruralistas e empresários neoliberais, onde estes entes priorizam decisões que favorecem a manutenção do modelo desenvolvimentista baseado na monocultura e na extração intensiva de bens naturais para a exportação (Domingues; Sauer, 2021).

O avanço desses setores foi potencializado através do *Consenso das Commodities* (2003-2013) – precedido pelo Consenso de Washington, que trazia um acordo político-econômica na América Latina em torno da exportação intensiva de *commodities* para atender a demanda internacional (Svampa, 2015), favorecendo o crescimento econômico dos países. Entretanto, este modelo possui uma dinâmica de fragmentação territorial e a desapropriação de populações de seus territórios, de forma que conflitos socioambientais e fundiários emergem simultaneamente à crescente expansão do mercado das *commodities* (Schiave; Vera, 2025; Svampa, 2015)

Os conflitos relativos à terra, desdobram-se pela ausência de consulta dos povos indígenas e relevância mínima da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas, no Congresso Nacional. “As decisões costumam ser mantidas em sigilo até sua transformação em Lei, justamente para evitar movimentações sociais que possam criar embaraços para os planejadores oficiais” (Arruda, 1999, p. 83).

Não obstante, o agronegócio é o principal impulsionador do desmatamento em florestas tropicais, inclusive na Amazônia que, segundo (Kissinger; Herold; De Sy, 2012) constantemente sofre expansão em razão das *commodities*, extraídas da floresta e levadas ao mercado internacional. Para Colaço, em seu estudo que questiona a responsabilidade corporativas no âmbito da exploração econômica em terras indígenas, de igual forma agem as instituições corporativistas, pois:

Apesar de existir uma legislação que protege os direitos coletivos diferenciados dos povos indígenas, diante dos casos concretos de exploração econômica em terras indígenas apresentados, ficou evidente que de fato não existe uma responsabilidade corporativa ambiental de exploração econômica em terras indígenas no Brasil (Colaço, 2012, p. 66).

Diante do cenário de insegurança jurídica no direito à demarcação da terra indígena, é possível identificar uma dicotomia entre o posicionamento do Estado Brasileiro para com a geopolítica versus com a política interna: no primeiro, o Estado assume acordos e



compromete-se com metas internacionais em busca de uma sociedade sustentável e equitativa – tal qual o Acordo de Paris; com o segundo, há um Estado que fragiliza políticas socioambientais, perpetua sistematicamente a violência e o apagamento dos povos originários, tal como de seus direitos, sua cultura e sua forma de subsistência em prol do dito desenvolvimento proporcionado pela economia das commodities – à exemplo: a Tese do Marco Temporal.

Ao manter indefinições legais sobre os territórios indígenas, o Brasil se expõe a boicotes comerciais, perda de investimentos e sanções diplomáticas, agravando sua vulnerabilidade econômica num mercado cada vez mais sensível à responsabilidade socioambiental.

DO CONFLITO FUNDIÁRIO

A posse tradicional dos povos originários difere-se da posse civil comum e, ainda, da posse permanente dos povos quilombolas. O titular-proprietário das terras indígenas é a União, porém é dos povos indígenas o direito exclusivo de posse e uso exclusivos e garantidos pela Constituição de 1988, garantindo a condução de seus modos de vida e práticas tradicionais. Em contraponto, na posse civil comum o Código Civil consagra o direito ao domínio, posse, propriedade, detenção de posse, entre outras condições que garantam a possibilidade de usar, gozar, dispor e reaver determinado bem (Brasil, 2002). Para a posse dos povos quilombolas, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT n.º 68, estabelece que, “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos” (Brasil, 1988, Art. 68).

Conforme dispõe a Tese de Repercussão Geral 1.031 fixada em 2023, em seu item II:

A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional (Brasil, 2023b).

Apesar de reconhecido o direito à terra dos povos indígenas, é imperioso salientar que a concepção de *território* é particular de cada etnia e, conseqüentemente, de seus saberes ancestrais. Os agrupamentos indígenas não delimitam sua terra considerando



apenas a extensão territorial onde se assentam, para diversas comunidades a terra é um ente vivo, onde se interage com as forças naturais e através delas é possível desenvolver seus meios de subsistência, reproduzir sua cultura e fortalecer sua identidade. Kopenawa e Albert (2015) reforçam essa concepção na cosmovisão do povo Yanomami, onde a relação entre o ser vivo, floresta, céu e terra é sagrada e que o território é um ser espiritual, vivo e que compõe a identidade desse povo indígena.

Diante da expansão ilegal do garimpo, extração de madeira e outras atividades ilegais praticadas em terras indígenas, identifica-se que não apenas os limites físicos e territoriais desses povos são ameaçados, mas também sua extensão cultural e religiosa é violada e desrespeitada. No ano de 2014, o povo Munduruku do médio Rio Tapajós iniciou a autodemarcação da Terra Indígena (TI) Sawré Muybu após serem notificados pelo Governo Federal e pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) que o processo de demarcação iniciado no ano anterior não seria finalizado, visto que o reconhecimento da Terra Indígena se tornaria um impeditivo na construção de um complexo hidrelétrico projetado para a bacia Tapajós-Teles Pires (Munduruku; Alfinito; Schavelzon, 2024).

Após grande movimentação das lideranças e organizações Munduruku através de protocolos e articulações entre as comunidades residentes no território, a demarcação enfim foi concedida pela FUNAI em setembro de 2013 (Munduruku; Alfinito; Schavelzon, 2024). Entretanto, as violações e invasões no território não cessaram. Nos anos seguintes, as fiscalizações realizadas pelos próprios Yanomami na extensão da TI revelaram a pressão de garimpeiros, madeireiros e grileiros por conta da proximidade de portos e movimentação de balsas relacionados à colheita de soja na região (Oliveira; Vieira, 2016).

Uma dicotomia ainda mais intrínseca à expansão do agronegócio são os conflitos territoriais no estado de Rondônia, situada ao norte do país, entre os povos originários e os empresários do *agro*. Através de políticas desenvolvidas no período militar, em específico os programas de colonização, Programa de Integração Nacional (PIN) e do Programa de Redistribuição de Terras e Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste (PROTERRA), que propiciaram a ocupação territorial da região norte do país, de Rondônia em particular, para desenvolver a agricultura e a industrialização – ocupação essa justificada pelo lema *[uma] terra sem homens para homens sem-terra*.

A concepção de que o Norte brasileiro é uma terra sem homens reforça a desumanização dos povos indígenas, onde estes necessitam não apenas lutar pelo seu território, mas também pela própria vida, que vem sendo constantemente ameaçada pela expansão da produção agrícola e exploração mineral que intensifica “conflitos fundiários,



principalmente em áreas habitadas por comunidades tradicionais e assentamentos” (Schiave; Vera, 2025, p. 1584).

DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL 1.031 DE 2023

Uma Tese de Repercussão Geral é uma ferramenta jurídica utilizada para filtrar recursos postos em processos no STF, objetivando que apenas questões constitucionais que possuam abrangência em temas relevantes sejam analisadas pela Suprema Corte. O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que “para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo” (Brasil, 2015, Art. 1035).

No que tange a tese de repercussão tema 1.031, que aborda questões de demarcação de terra indígena no Brasil, o STF estabeleceu que a concepção do Marco Temporal é inconstitucional, determinando que a ocupação de terras por povos indígenas não possui limitação temporal (estipulada pela referida Tese na data da promulgação da Constituição Federal de 1988), um grande marco na luta de garantia por terra do movimento de povos originários.

Os efeitos da Tese 1.031/23, conforme Brasil (2023b) são os seguintes: *a)* declaratórios da demarcação; *b)* esclarecedores no que tange a posse tradicional; *c)* proteção constitucional às terras anteriores a 1988; *d)* em casos contemporâneos de ocupação de terras indígenas atuais, a proteção àquele possuidor, estabelecendo reparação indenizatória relativo a benfeitorias úteis e necessárias; *e)* a consulta prévia e participação da comunidade indígena.

A morosidade para o fornecimento da segurança no direito à terra é de caráter complementar entre os Poderes da República. Na visão de Marmelstein (2016) embora a Carta Magna estabeleça as competências dos Poderes, ocorre costumeiramente o chamado *Efeito Backlash*, que consiste na reação negativa de um Poder frente a outro a partir de decisões vinculantes em temáticas de grande repercussão.

O ápice para a fixação da Tese foi o julgamento do processo entre a Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente (FATMA) (atualmente identificada como Instituto do Meio Ambiente – IMA/SC), instituição estadual de Santa Catarina responsável por formular e executar políticas ambientais no estado, e comunidade indígena da etnia Laklãnõ-Xokleng, povo que ocupa a TI Ibirama-Laklãnõ, no Vale do Itajaí/SC.



A área da Reserva Biológica Estadual do Sassafrás (REBES) foi criada em 1977 e não realizou consulta pública com as comunidades originárias do local. Em 2009, a FATMA inicia uma ação de reintegração de posse contra a comunidade indígena Laklãnõ-Xokleng, em razão da disputa pelo território da REBES que este grupo ocupava como terra tradicional da etnia. A primeira decisão judicial foi a favor da FATMA, negando aos indígenas o reconhecimento de sua ocupação tradicional; diante da decisão, a FUNAI recorreu com recurso extraordinário à decisão do STF de Santa Catarina. A decisão final do processo, tomada em 2023, reconheceu enfim os direitos originários do povo Laklãnõ-Xokleng ao território ocupado por estes, reforçando que a ocupação indígena tem proteção constitucional e que o estado reconhece este direito.

A decisão do processo foi pragmática para a fixação da Teoria do Indigenato que norteará aquele julgamento e os futuros que, segundo Miranda (2017) é defendida por movimentos indígenas e legítima que o direito à terra é anterior à própria criação do Estado brasileiro e a posse é proveniente da ocupação histórico-antropológica, cabendo aos povos originários a demarcação.

DA LEI DO MARCO TEMPORAL

Fixada a diretriz pelo STF, as bancadas parlamentares voltadas aos interesses ruralistas, econômicos e do agronegócio estremeceram. A resistência se justifica na composição atual da demarcação de terras que, até o diagnóstico jurisprudencial, era considerada a data da promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, conforme a Teoria do Fato Indígena/Marco Temporal, que consiste na possibilidade da ocupação de terras pelos povos indígenas, apenas se as terras demandadas eram efetivamente ocupadas por eles na data da promulgação da Constituição. Ausente a ocupação, não teriam caráter de posse permanente, bem como não seriam propriedade da União.

O Projeto de Lei – PL n.º 2.903 de 2023, encaminhado ao Poder Executivo Federal para sanção, foi parcialmente vetado e, posteriormente:

A sessão conjunta funcionou na seguinte forma: de 312 parlamentares integrantes da FPA - Frente Parlamentar Agropecuária, 282 votaram contra o veto presidencial à Lei do Marco Temporal, correspondendo a 75% dos votos para a derrubada do veto (Borges; Bispo, 2024, p. 389).



A repercussão na esfera econômica tem fulcro na fragilidade da segurança jurídica fundiária às terras já ocupadas com domínio e posse da sociedade civil após 1988. Muito embora haja compensação pecuniária por benfeitorias necessárias e úteis destinadas aos proprietários e possuidores, esta não atende à proporcionalidade em razão da utilização destas terras para sua função social e proveito econômico. Para Borges e Bispo (2024, p.381), “trata-se de uma lei que se destaca, dentre outras, no enfraquecimento da salvaguarda jurídica dos povos indígenas, traduzindo-se em violências diretas e culturais”.

Com a entrada em vigor do diploma normativo, o marco temporal necessário não será orientado à luz da ótica antropológica e da Teoria do Indigenato conforme dispôs o Superior Tribunal Federal, e sim sob a égide temporal e comprobatória da Teoria do Fato Indígena/Marco Temporal da ocupação efetiva para efeitos de comprovação de posse, conforme dispõe o artigo 4º da Lei 14.701 de 20 de outubro de 2023.

De acordo com tal dispositivo legal, as terras tradicionalmente ocupadas por indígenas são aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal, eram simultaneamente habitadas em caráter permanente, utilizadas para atividades produtivas, essenciais à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar dos indígenas e indispensáveis para sua reprodução física e cultural, segundo seus usos e costumes. Para que uma área seja reconhecida como tal, a comprovação dos requisitos deve ser objetiva e fundamentada. A ausência de ocupação indígena em 5 de outubro de 1988 descaracteriza a área, exceto em casos comprovados de renitente esbulho – que ocorre quando um conflito de posse da terra se prolonga até o marco temporal de 1988. Além disso, a cessação da posse indígena antes desta data impede o reconhecimento da área como tradicionalmente ocupada, salvo nos casos de esbulho persistente, quando os possuidores originais da terra (Brasil, 2023a)

Neste prisma, a Lei do Marco Temporal acentua potenciais riscos aos povos indígenas, porquanto “não apenas enfraquece a proteção jurídica, mas também incentiva a desterritorialização levada a efeito pelo agronegócio em conluio com o Estado” (Borges; Bispo, 2024)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A controvérsia em torno do marco temporal reflete um embate entre formas distintas de compreender o território: de um lado, a lógica jurídica estatal baseada em datas e critérios normativos; de outro, o entendimento indígena do território como parte inseparável da identidade coletiva. Como observa Cunha (2009, p. 47), “para os povos indígenas, terra



não é posse nem propriedade: é condição de existência e ancestralidade”. Essa divergência é agravada pela lentidão histórica do Estado em reconhecer os direitos originários já garantidos pela Constituição de 1988.

O questionamento contemporâneo corresponde à possibilidade de as terras tradicionalmente ocupadas por indígenas e àquelas que vierem a lhes acrescer, tornarem-se não apenas objeto de direito originário como também característica de direito personalíssimo auferido aos povos indígenas. Esse entendimento elevaria o caráter da posse indígena, fortalecendo sua proteção jurídica e garantindo uma segurança mais robusta para esses territórios. Fernandes (2018) traz em seu estudo sobre protagonismo que os povos indígenas foram um grupo social ativo na luta política durante o processo de redemocratização do país na década de 1980, e estes seguem lutando pela proteção e reconhecimento de seus territórios sagrados através da organização de sua classe e pela perpetuação e segurança de sua cultura e modo e vida.

Por derradeiro, no cenário internacional, essa questão gera preocupações quanto à segurança jurídica para o capital estrangeiro, posto que os interesses externos versam acerca de: manutenção e proteção de áreas destinadas à preservação da natureza; exploração da zona econômica exclusiva; extrativismo de bens e riquezas naturais; implantação de empresas privadas de nacionalidade estrangeira, dentre justificativas econômicas. Dado esse cenário, o dinamismo e a participação das instituições públicas voltadas à estruturação técnica das áreas demarcadas e pendentes de demarcação, torna-se imprescindível para dirimir o conflito.

Essa atuação institucional é ainda mais urgente frente à dicotomia sociojurídica que, além de criar incertezas, provoca uma forte oposição social. Como resposta, diferentes setores da sociedade têm se mobilizado contra os novos critérios de demarcação instituídos pelo STF e pela recente Lei do Marco Temporal, refletindo o impacto dessas medidas na coesão social e no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas.

Portanto, as disposições gerais firmadas na Tese de Repercussão Geral n.º 1.031 do STF, perquirindo comandos legais, antropológicos e socioculturais capazes de promover equidade e sanar litígios acerca da demarcação de terras indígenas e interesses sociais, busca a reparação histórica aos indígenas, enquanto os critérios estabelecidos na Lei n.º 14.071/2023 anseiam a satisfação econômica e a progressão geopolítica para a República Federativa do Brasil.

Esse estudo reforça a necessidade de uma revisão colaborativa e de um diálogo mais inclusivo entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário com as representações



indígenas, que leve em consideração tanto os direitos históricos dos povos originários quanto as demandas contemporâneas de desenvolvimento sustentável e segurança jurídica. Recomenda-se a formulação de políticas públicas que assegurem a consulta prévia e informada das comunidades indígenas em todos os processos de demarcação, fortalecendo o compromisso do Estado com a justiça social e os direitos humanos.

Espera-se que os achados deste estudo contribuam para o avanço do debate e para o desenvolvimento de diretrizes legislativas e políticas mais equitativas, promovendo um equilíbrio necessário entre a proteção dos direitos territoriais indígenas e os interesses econômicos nacionais. A continuidade das pesquisas sobre o impacto sociojurídico dessas legislações e o desenvolvimento de abordagens que respeitem a pluralidade cultural são caminhos basilares para o aprimoramento da justiça social no Brasil.

Tem-se por prospecção dos efeitos sociojurídicos a eficácia das normas relacionadas ao tema. Neste sentido, é possível afirmar que a busca pela sociabilidade efetiva das comunidades diversificadas do Brasil através da Estado nunca foi tão promissora quanto no século XXI. Seguindo a proposta de (Reale, 2017) na Teoria do Tridimensionalismo Jurídico, os fatores fato, valor e norma, nunca estiveram tão entrelaçados e aptos a serem adequados à realidade fático-jurídica quanto na atualidade.

REFERÊNCIAS

AMANTINO, Marcia. As Guerras Justas e a escravidão indígena em Minas Gerais nos séculos XVIII e XIX. **Revista Varia História**, v. 22, n. 35, p. 189–206, jun. 2006. Acesso em: 3 jun. 2025. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/vh/a/mS75cbpWxXHzyng7SJhscSC/?format=pdf&lang=pt>.

ARRUDA, Rinaldo. “Populações tradicionais” e a proteção dos recursos naturais em unidades de conservação. **Revista Ambiente & Sociedade**, n. 5, p. 79–92, dez. 1999. Acesso em: 3 jun. 2025. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/asoc/a/RfgDyLnkxRnFNqQcWTR6bQG/abstract/?lang=pt>.

BORGES, Luiz Fernando Rossetti; BISPO, Fábio. Lei do marco temporal e violência contra povos indígenas na Amazônia. **Revista Científica do CPJM**, v. 3, n. 09, p. 366–392, 2024. Disponível em: <https://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/view/276>. Acesso em: 28 de maio 2025.

BRASIL. **Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916**: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Casa Civil, 1 jan. 1916. Acesso em: 2 de jun. 2025. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm.

BRASIL. **Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973**: dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília. Casa Civil, 19 dez. 1973. Acesso em: 4 jun. 2025. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm.



BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil**. Distrito Federal, DF, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: institui Código Civil. Brasília. Casa Civil, 10 jan. 2002. Acesso em: 2 jun. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**: Código de Processo Civil. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 jun. 2025

BRASIL. **Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023**: Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis n.ºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília, DF, 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm. Acesso em: 1 jun. 2025

BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 1.017.365 Santa Catarina**: Tema 1.031, 2023b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur495534/false>. Acesso em: 2 jun. 2025b.

BRIGHENTI, Clovis Antonio; HECK, Egon Dionisio. **O Movimento Indígena no Brasil**: da tutela ao protagonismo (1974-1988). p. 266, 24 set. 2021. Disponível em: https://portal.unila.edu.br/editora/livros/e-books/movimento_indigena.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

COLAÇO, Thais Luzia. Existe responsabilidade corporativa ambiental de exploração econômica em terras indígenas no Brasil? (¿Existe la responsabilidad corporativa ambiente de la exploración económica en tierras aborígenes en el Brasil?). **Oñati Socio-Legal Series**, v. 2, n. 3, p. 53–67, 2012. Disponível em: <https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/109>. Acesso em: 10 maio 2024.

CUNHA, Maria Manuela Ligeti Carneiro da. Cultura com aspas: e outros ensaios. **Cultura com aspas: e outros ensaio**. São Paulo: Cosac & Naify, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro - responsabilidade civil**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

DOMINGUES, Gabriel; SAUER, Sérgio. A grande fronteira: Amazônia e a formação do sistema agroextrativista global. **Revista Katálysis**, v. 24, n. 3, p. 447–458, 18 out. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/79713>. Acesso em: 10 maio 2024.

FARIA, José Eduardo Campos. **O Código Civil aos 20 anos**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/articulistas/jose-eduardo-campos-faria/o-codigo-civil-aos-20-anos/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

FERNANDES, Fernando Roque. Protagonismo indígena no tempo presente: aspectos da educação escolar indígena específica e diferenciada. **Revista Amazônida**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Amazonas, v. 3, n. 1, p. 65–79, 27 maio 2018. Acesso em: 20 maio 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/amazonida/article/view/4485>.



KISSINGER, Gabrielle; HEROLD, Martin; DE SY, Veronique. **Drivers of deforestation and forest degradation: A synthesis report for REDD+ policymakers**. Vancouver: Canada, 2012.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A Queda do Céu**: palavras de um xamã Yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; MATTOS, Karine Rodrigues. O direito fundamental dos indígenas à terra: do Brasil-Colônia ao Estado Democrático de Direito. **Revista de informação legislativa**, v. 43, n. 170, p. 221–234, 2006.

MAÇALAI, Gabriel; STRÜCKER, Bianca. O princípio da igualdade aristotélico e os seus debates atuais na sociedade brasileira. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 6, 19 nov. 2018.

MARMELSTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. In: **Seminário Ítalo-Brasileiro**, Itália: Bolonha, 2016.

MIRANDA, Luiz Almeida. **Tese do Indigenato justifica a extinção de propriedades?** Estudo Técnico. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2017. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/a64ffc19-d89e-490d-ba3d-34bd7ec8c54b>. Acesso em: 20 abril de 2025.

MONTEIRO, Maria Elizabeth Brêa. **Indígenas na construção do Império**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/sites/eventos/sites-tematicos-1/brasil-oitocentista/temas-oitocentistas/indigenas-na-construcao-do-imperio>. Acesso em: 1 jun. 2025.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 34. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MUNDURUKU, Alessandra Korap; ALFINITO, Ana Carolina; SCHAVELZON, Salvador. O direito cosmopolítico Munduruku como prática jurídica contra o Antropoceno. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 3, set. 2024. Disponível em: <https://www.e-ublicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/83710>. Acesso em: 20 de abril 2025.

OLIVEIRA, Rodrigo; VIEIRA, Flavia. Suspensão de liminar e usinas hidrelétricas: a flexibilização do licenciamento ambiental por via judicial. In: ALARCON, Daniela Fernandes; MILLIKAN, Brent H. (Orgs.). **Ocekadi: hidrelétricas, conflitos ambientais e resistência na bacia do Tapajós**. 1. ed. Santarém, PA: UFOPA, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed. v. 3 São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHIAVE, Carolaine Canido; VERA, Luana Janaina Souza. O agronegócio e o conflito no campo em rondônia: a origem e a criação do estado de rondônia em conexão com os conflitos agrários neste estado. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, p. 1580–1606, 2025. Disponível: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19086>. Acesso em: 20 maio 2025.



SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **A atuação do Ministério Público no STJ: o fazer e o não fazer na defesa do justo e do legal**. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27032022-A-atuacao-do-Ministerio-Publico-no-STJ-o-fazer-e-o-nao-fazer-na-defesa-do-justo-e-do-legal.aspx>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SEPÚLVEDA, Bastien; ARRUIZZO, Roberta Carvalho; GUERRA, Emerson. Andanças territoriais indígenas no Brasil: resistências e reconfigurações contemporâneas. **Open edition journals**, v. 53, n. 53, 2021. Disponível em: <http://journals.openedition.org/confins>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SILVA, Núbia Bruno; SILVA, Wellem Ribeiro da; LESSA, Taíse Daiana Lopes; LIMA, Claudineia Teixeira. Igualdade substancial em Aristóteles: permissão e adequação de tratamento específico em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras. **Revista Favenorte Interdisciplinar**, v. 01, n. Suplemento, 2019. Disponível em: <https://sumarios.org/revista/revista-favenorte-interdisciplinar-online>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SVAMPA, Maristella. Commodities consensus: Neoextractivism and enclosure of the commons in Latin America. **South Atlantic Quarterly**, v. 114, n. 1, p. 65–82, 2015. Disponível em: <https://read.dukeupress.edu/south-atlantic-quarterly/article/114/1/65/3719/Commodities-Consensus-Neoextractivism-and?searchresult=1>. Acesso em: 4 jun. 2025.

THOMAS, Georg. **Política indigenista dos portugueses no Brasil: 1500-1640**. São Paulo: Loyola, 1981.

Artigo recebido em: 3 de novembro, 2024

Aceito para publicação em: 10 de junho de 2025

Manuscript received on: November 3rd, 2024

Accepted for publication on: June 10, 2025

Endereço para contato: Universidade Federal do Amazonas, Faculdade de Educação/FACED, Programa de Pós-Graduação em Educação, Campus Universitário, Manaus, CEP: 69067-005, Manaus/AM, Brasil

